



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756977 - MA(2024/0365360-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ARAO VALDEMAR MENDES DE MELO - MA008202
LEONARD KENDGE LEITE CHICAR - MA008974
AGRAVADO : ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
ADVOGADO : ERLLEN PASSOS GUIMARÃES - MA020209

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRECLUSÃO E COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de omissão quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre coisa julgada e preclusão;
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, discutindo a expedição de alvará e a ocorrência de preclusão e coisa julgada;
3. A Corte de origem determinou a expedição imediata de alvará, assentou a formação de coisa julgada e preclusão, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, por violação dos arts. 489, § 1º, II, III, IV e V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; (ii) saber se o acórdão do agravo interno violou os §§ 1º e 3º do art. 1.021 do Código de Processo Civil; (iii) saber se os efeitos interruptivo e devolutivo dos embargos de declaração, previstos nos arts. 994, II e IV, 1.022, II, e 1.026, caput, do Código de Processo Civil, afastam trânsito em julgado e preclusão; e (iv) saber se houve ofensa ao art. 493 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes, concluindo pela inexistência de vícios;
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada ofensa ao art. 1.021, §§ 1 e 3, do CPC, porque o acórdão recorrido, ao julgar o agravo interno com fundamentação própria e sem inovação recursal, alinhou-se à orientação consolidada desta Corte sobre a vedação de mera reprodução de fundamentos;
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das conclusões locais sobre trânsito em julgado, preclusão e perda de objeto;
8. Não houve fundamentação suficiente quanto ao art. 493 do Código de Processo Civil, hipótese de aplicação da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes e decide a controvérsia (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das conclusões locais sobre coisa julgada, preclusão e perda de objeto. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quanto ao art. 493 do Código de Processo Civil”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 85, § 11, 489, § 1º, II, III, IV e V, 994, II e IV, 1.021, §§ 1º e 3º, 1.022, II, 1.025 e 1.026, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.560/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.687.409/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 25/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756977 - MA(2024/0365360-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **ARAO VALDEMAR MENDES DE MELO - MA008202**
: **LEONARD KENDGE LEITE CHICAR - MA008974**
AGRAVADO : **ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA**
ADVOGADO : **ERLLEN PASSOS GUIMARÃES - MA020209**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRECLUSÃO E COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de omissão quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre coisa julgada e preclusão;
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, discutindo a expedição de alvará e a ocorrência de preclusão e coisa julgada;
3. A Corte de origem determinou a expedição imediata de alvará, assentou a formação de coisa julgada e preclusão, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, por violação dos arts. 489, § 1º, II, III, IV e V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; (ii) saber se o acórdão do agravo interno violou os §§ 1º e 3º do art. 1.021 do Código de Processo Civil; (iii) saber se os efeitos interruptivo e devolutivo dos embargos de declaração, previstos nos arts. 994, II e IV, 1.022, II, e 1.026, caput, do Código de Processo Civil, afastam trânsito em julgado e preclusão; e (iv) saber se houve ofensa ao art. 493 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes, concluindo pela inexistência de vícios;
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada ofensa ao art. 1.021, §§ 1 e 3, do CPC, porque o acórdão recorrido, ao julgar o agravo interno com fundamentação própria e sem inovação recursal, alinhou-se à orientação consolidada desta Corte sobre a vedação de mera reprodução de fundamentos;
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das conclusões locais sobre trânsito em julgado, preclusão e perda de objeto;
8. Não houve fundamentação suficiente quanto ao art. 493 do Código de Processo Civil, hipótese de aplicação da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes e decide a controvérsia (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das conclusões locais sobre coisa julgada, preclusão e perda de objeto. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quanto ao art. 493 do Código de Processo Civil”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 85, § 11, 489, § 1º, II, III, IV e V, 994, II e IV, 1.021, §§ 1º e 3º, 1.022, II, 1.025 e 1.026, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.560/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.687.409/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 25/3/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão das conclusões sobre coisa julgada e preclusão (fl. 1306). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 1368.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1214-1215):

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. ALVARÁ EXPEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. O presente pleito não trouxe nenhuma razão nova ou apta a ensejar a reforma da decisão objurgada, de minha lavra. II. Com efeito, a questão posta nos autos trata de Cumprimento de Sentença de Honorários Sucumbenciais decorrente de condenação proferida na Ação de Execução de Título Extrajudicial, no total atualizado de R\$ 1.717.585,32 (um milhão setecentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). III. Informa o ora Recorrente que não há elementos nos autos que amparem as pretensões do Agravante, visto que inexistente trânsito em julgado da decisão que julgou a impugnação do cumprimento de sentença na origem, pois ainda não se exauriu as possibilidades de interposição de recursos para instâncias superiores, visando a reforma da decisão de Id. 59139558, não havendo que se falar em preclusão, violação da coisa julgada e do devido processo legal. IV. Percebo que não foram opostos quaisquer outros recursos com vistas a alterar o conteúdo da deliberação que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, mas tão somente o agravo de instrumento de nº 0800974-82.2022.8.10.0000, apresentado pelo ora Recorrente, de modo que eventual pretensão de rediscutir o conteúdo das decisões encontram-se fulminadas pela preclusão, considerando a formação de coisa julgada. V. Ressalta-se, também, que em detida análise dos autos de base, observo que os embargos de declaração (ID 59593209 – Pje de Origem), opostos pelo Banco do Brasil em face da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, foram julgados no dia 20/10/2022, não restando, senão, a necessidade de imediata expedição do alvará em nome do ora Recorrente. VI. Agravo Interno conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1238):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADOS DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I – A legislação processual estabelece o rol das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo inviável sua oposição para

rediscussão das matérias já apreciadas. II – Inexistindo os vícios alegados o manejo dos declaratórios se tornam incabíveis. III – Rediscussão de matéria. Impossibilidade. IV – Advertência do artigo 1026, §2º para o manejo de um segundo declaratório. V – Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, II, III, IV e V, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, teria empregado conceitos indeterminados e invocado fundamentos genéricos, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) 1.022, II, e 1.025, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração opostos teriam indicado omissões específicas quanto à inexistência de trânsito em julgado e à perda de objeto, e o acórdão integrativo teria rejeitado os vícios sem sanar as omissões;

c) 1.021, § 1º e § 3º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão do agravo interno teria reproduzido os fundamentos da decisão monocrática e não teria enfrentado todas as impugnações específicas;

d) 994, II e IV, 1022, II, e 1026, caput, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração teriam efeito interruptivo, afastando a conclusão de trânsito em julgado e de preclusão sobre o montante executado; e

e) 493, do Código de Processo Civil, foi mencionado em tópico de não incidência da Súmula n. 7 do STJ, sem desenvolvimento específico de tese.

Requer o provimento do recurso para anular ou reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração ou, subsidiariamente, o reconhecimento do prequestionamento ficto (fls. 1258-1281).

Contrarrazões às fls. 1294-1304.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, contra decisão que determinou nova intimação para manifestação sobre cálculos atualizados e expedição de alvará, mesmo após julgamento da impugnação e trânsito em julgado do agravo anterior (fls. 1214-1216). No recurso, discutiu-se se haveria preclusão e coisa julgada quanto ao montante devido, diante do bloqueio e depósito judicial e da alegada perda de objeto pela superveniência de sentença.

A Corte estadual deu provimento ao agravo para determinar a imediata expedição de alvará, assentando a formação de coisa julgada e a preclusão, porque não foram opostos outros recursos contra a decisão que julgou a impugnação, observando-se que os embargos de declaração foram rejeitados em 20/10/2022 e o numerário já estava bloqueado e transferido, observando que a sentença posteriormente proferida, que declarou satisfeita a obrigação, não esvaziou o provimento do agravo.

II - Art. 489, § 1º, II, III, IV e V, e da/o 1.022, II, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Com efeito, a Corte de origem concluiu, de forma explícita, que a matéria arguida no agravo interno foi superada no julgamento do agravo de instrumento, assegurando que houve preclusão e formação de coisa julgada quanto ao montante devido e que a superveniência de sentença não esvaziou o provimento jurisdicional do agravo.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1217-1218):

Desse modo, percebo, *in casu*, que não foram opostos quaisquer outros recursos com vistas a alterar o conteúdo da deliberação que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, mas tão somente o agravo de instrumento de nº 0800974-82.2022.8.10.0000, apresentado pelo ora Recorrente, de modo que eventual pretensão de rediscutir o conteúdo das decisões encontram-se fulminadas pela preclusão, considerando a formação de coisa julgada.

Ressalta-se, também, que em detida análise dos autos de base, observo que os embargos de declaração (ID 59593209 – Pje de Origem), opostos pelo Banco do Brasil em face da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, foram julgados no dia 20/10/2022.

O Juízo sentenciante entendeu pelo não acolhimento do recurso, tendo como base o art.924, inciso II, do CPC, declarando satisfeita a obrigação e extinguindo o processo (ID 78575105 – Pje de origem).

Para além, firmou que, após o trânsito em julgado, fosse emitido o alvará requerido pelo Banco demandado, o que, em tese, prejudicaria a análise desse recurso pela perda de seu objeto.

Entretanto, considerando a formação de coisa julgada no que pertine a discussão acerca do montante devido, bem como que o numerário já havia sido bloqueado e transferido para a conta judicial, entendi pelo provimento do recurso para estabelecer a imediata expedição do alvará em nome do Recorrente.

Dessa maneira, não há que se cogitar o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido no presente recurso, vez que a superveniência da sentença não atingiu o interesse processual ou a obtenção da satisfação da pretensão do autor.

Como se percebe, as alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, *"não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões*

submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 1.021, § 1º e § 3º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão do agravo interno teria se limitado a reproduzir os fundamentos da decisão monocrática e não teria enfrentado as impugnações específicas, violando o § 3º do art. 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1339-1348).

O acórdão recorrido, ao julgar o agravo interno, apreciou o mérito e reafirmou, com fundamentação própria, a formação de coisa julgada e a preclusão quanto ao montante devido, além de afastar a tese de perda de objeto, não havendo margem para a afirmação de que se limitou a reproduzir os fundamentos da decisão monocrática do relator pelo simples fato de tê-la mantido, mormente considerando a ausência de argumentos inédito no recurso.

O entendimento do STJ em relação ao art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 é de que a proibição de reprodução dos fundamentos da decisão agravada não impõe ao relator a obrigação de reescrever, com nova redação, os mesmos fundamentos quando a parte não apresenta argumentos inéditos no agravo interno.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. De acordo com o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, "É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno".

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, a vedação constante daquele dispositivo "não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras

palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 03.08.2016).

4. Caso em que as omissões invocadas parte embargante manifestam o seu inconformismo com o desfecho do acórdão embargado, desiderato estranho ao recurso integrativo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.687.409/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 25/3/2019.)

IV - Arts. 994, II e IV, 1.022, II, e 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil

A parte alega que os embargos de declaração, por seus efeitos interruptivo e devolutivo, afastariam a conclusão de trânsito em julgado e de preclusão sobre o montante executado, de modo que não se poderia ter determinado a expedição imediata de alvará (fls. 1348-1354).

O Tribunal de origem registrou que os embargos de declaração opostos na origem foram julgados e não acolhidos, e que, diante da formação de coisa julgada e do bloqueio e transferência para conta judicial, era devida a expedição imediata de alvará, afastando a perda de objeto (fls. 1350).

A alteração das conclusões sobre a ocorrência de trânsito em julgado, preclusão e perda de objeto, na forma como posta, demanda análise de fatos e atos processuais já sopesados pelo Tribunal de origem, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 493, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma a violação desse dispositivo legal, sem especificar tese correlata ao decidido, limitando-se à referência numérica.

A falta de expressa indicação e demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento

do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos de forma genérica, sem apontar nenhuma conexão com o caso concreto, aplicando-se à espécie o disposto na Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 6º DA LINDB; 300, III, 485, I E VI, E 506 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 282/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. (...) (AgInt no REsp n. 2.101.560/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.756.977 / MA

Número Registro: 2024/0365360-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000013219838100129 08009748220228100000 0801090262021810012 08010902620218100129
08193009020228100000 13219838100129 8009748220228100000 801090262021810012
8010902620218100129 8193009020228100000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LEONARD KENDGE LEITE CHICAR - MA008974

ARAO VALDEMAR MENDES DE MELO - MA008202

AGRAVADO : ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA

ADVOGADO : ERLLEN PASSOS GUIMARÃES - MA020209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026